



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 para reduzir os valores das anuidades devidas por representantes comerciais aos respectivos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais por decorrência de situações de calamidade pública, surto, epidemia, pandemia, endemia ou guerra externa

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-856/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 10

.....

§ 10 A anuidade de que trata as alíneas “a” e “c” do inciso VIII deste artigo terá redução de cinquenta por cento quando ocorrerem situações de calamidade pública, surto, epidemia, pandemia, endemia ou guerra externa.

§ 11º As anuidades pagas, especificamente, no ano de pandemia decorrente de COVID-19, serão reduzidas em cinquenta por cento, com creditamento dos valores pagos no ano subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.886/65 regulamenta a profissão de Representante Comercial. A presente proposta objetiva reduzir o valor da anuidade devida por representantes comerciais aos respectivos Conselhos Regionais durante a ocorrência de situações atípicas, tais como calamidade pública, surto, epidemia, pandemia e guerra externa, tendo em vista que o segmento do comércio, a exemplo do que ocorre atualmente, tem sido objeto de fechamentos e restrições.

O fechamento dos empreendimentos comerciais traz a reboque um conjunto de prejuízos que não estão restritos à atividade comercial direta com a população. Aqueles que atuam na representação comercial também são penalizados, pois não logram realizar o volume de vendas necessárias para cobrir suas estruturas de custo.

A redução de vendas e, consequentemente, da receita auferida pela intermediação comercial acaba por causar prejuízos significativos aos profissionais

desta categoria econômica. Por isso, entendemos que a redução dos valores pagos a título de anuidade é uma redução de encargos oportuna e tornará menos penosa a situação desses profissionais até que a atividade econômica retorne à normalidade.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO

Deputado Federal

Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

I.- elaborar o seu regimento interno; . *(Primitiva alínea “a” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

II - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; . *(Primitiva alínea “b” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

III - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais; *(Primitiva alínea “c” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

IV - julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais; *(Primitiva alínea “d” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

V- baixar instruções para a fiel observância da presente Lei; *(Primitiva alínea “f” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VI - elaborar o Código de Ética Profissional; *(Primitiva alínea “g” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VII - resolver os casos omissos. *(Primitiva alínea “h” renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VIII - fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos

Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade, e respeitados os seguintes limites máximos: ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

- a) anuidade para pessoas físicas - até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) (VETADO);
- c) anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:);
 - 1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 - 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
 - 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
 - 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - até R\$ 604,00 (seiscientos e quatro reais);
 - 5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
 - 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais);
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

Parágrafo único. ([Suprimido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010](#))

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO